



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV
PUBLICADO EM
11 / 09 / 2019

Lei Municipal Nº 579/2019

De 05 de setembro de 2019

Institui o Programa "Oportuniza Para o Trabalho" de incentivo a jovem aprendiz, para estágio e primeiro emprego, no âmbito do Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, revoga a Lei Municipal nº 170, de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, o Programa "Oportuniza Para o Trabalho", de incentivo ao Jovem Aprendiz, com ações de Estágio e Primeiro Emprego, para adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (catorze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, que será regido pelos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único – A implantação desta lei será gradual, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, respeitado o prazo máximo de 03 (três) anos para sua completa efetividade.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS DO PROGRAMA**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 2º - O Programa "Oportuniza Para o Trabalho", tem os seguintes princípios:



I - equidade social, envolvendo os diversos grupos sociais, de forma justa, igualitária, participativa e democrática nos processos educativos;

II - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

III - solidariedade e cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas na inserção de adolescentes e jovens no ambiente do trabalho;

IV - corresponsabilidade e compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem;

V - indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional;

VI - a centralidade do trabalho como princípio educativo;

VII - direito à educação pública, gratuita, integral, de qualidade, integrada às políticas de geração de emprego e renda.

VIII - respeito e oportunidades, em especial, para as diversidades de raça e etnia, pessoas com deficiência, equidade de gênero, orientação sexual e pensamento/formação.

Seção II Das Diretrizes

Art. 3º - As ações do Programa devem observar e priorizar as seguintes diretrizes:

I - formação e capacitação de adolescentes e jovens, desenvolvidas por meio de atividades teóricas e práticas, que serão organizadas em tarefas de complexidade progressiva, compatíveis com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - acompanhamento e avaliação continuada;

III - intermediação gratuita dos estudantes egressos do Sistema Público de Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos (EJA), do Ensino Médio particular e da Educação Superior, para inserção no ambiente do trabalho através do SINEBAHIA/SEDEC/SFC;

IV - promoção e estímulo, prioritariamente, para a expansão da educação profissional pública;



V - parceria com o setor privado e entidades representativas ou que atuam na sociedade civil.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 4º - O Programa Municipal "Oportuniza Para o Trabalho" tem como objetivos:

I - incrementar as possibilidades de integração de adolescentes e jovens do município em processo de qualificação e/ou já qualificados para o ambiente do trabalho;

II - possibilitar aos estudantes do Município o acesso ao estágio curricular obrigatório, integrado ou não aos contratos de aprendizagem;

III - oferecer o Sistema de Intermediação da Administração Pública direta e indireta da União, do Estado, do Município e das empresas do setor privado, para viabilizar a celebração de contratos de aprendizagem para estudantes e aqueles egressos da população.

IV - estimular a capacitação técnico-profissional do estudante, visando seu desenvolvimento social, para a vida cidadã e do trabalho;

V - articulação, de forma integral e transversal, com as escolas da rede municipal, objetivando promover o acesso dos estudantes ao conhecimento científico, artístico, cultural e do trabalho, inclusive para prosseguimento dos estudos;

VI - contribuir para a elevação de escolaridade do trabalhador, com a pesquisa e a intervenção social como princípios pedagógicos.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I
Do Comitê Gestor

Art. 5º - O Programa Municipal "Oportuniza Para o Trabalho" será gerido por um Comitê Gestor, instância de consulta e proposição, composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico – que o coordenará;

II - Secretaria de Direitos Humanos, Cidadania e Juventude;



III – Secretaria de Governo;

IV – Secretaria de Planejamento.

§ 1º – Representantes de outros órgãos poderão ser convidados a cooperar com o Programa e serão convidados após aprovação da maioria dos membros do Comitê Gestor.

§ 2º – Os membros que compõem o Comitê Gestor não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º – Os Atos Normativos do Comitê Gestor serão regulamentados por Decreto do Prefeito, quando for o caso, e através de Portaria do Comitê Gestor do Programa.

Art. 6º - Na execução do Programa, são atribuições específicas dos representantes dos órgãos municipais, no Comitê Gestor:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico: a intermediação, a orientação para o ambiente do trabalho e a articulação com os setores privados e associativos;

II – Secretaria de Direitos Humanos, Cidadania e Juventude: a orientação e acompanhamento dos adolescentes e jovens inseridos no Programa, e ainda o fornecimento de indicadores vinculados a outros projetos e programas implantados no Município;

III - Secretaria de Governo: a articulação entre os órgãos da Administração visando atender a todas os bairros e distritos do Município;

IV - Secretaria de Planejamento: o monitoramento e o assessoramento na elaboração de indicadores para o desenvolvimento econômico sustentável no município.

Art. 7º - São atribuições do Comitê Gestor do Programa:

I - propor as ações necessárias à sua efetivação objetivando a concessão de ensino, estágio e primeiro emprego a estudantes da Rede Municipal, da EJA e do Ensino Médio, qualificados por programas governamentais executados pelo Estado e Instituições de Educação Superior;

II - promover a articulação e a integração das ações dos órgãos e entidades governamentais envolvidos na execução do Programa;

III - coordenar e supervisionar as ações dos órgãos e entidades governamentais envolvidos na execução do Programa;



IV - definir a distribuição de vagas para os órgãos públicos, avaliar bimestralmente e propor medidas para alcance das metas a partir de relatório da Secretaria Municipal de Planejamento;

V - apoiar a divulgação do Programa Municipal e suas temáticas, por intermédio de todos os veículos e meios de comunicação internos.

Art. 8º - O funcionamento do Comitê Gestor, a representação dos membros e outras definições serão estabelecidos no seu Regimento Interno, homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II Do Banco De Dados

Art. 9º - Observado o princípio da publicidade, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, manterá banco de dados com informações sobre:

I - estudantes de Colégios Estaduais e/ou Educação Profissional da Rede Pública do Estado da Bahia, desde que tenham integralizado 40% (quarenta por cento) do currículo do curso em que se encontram matriculados e tenham simultaneamente adquirido os conhecimentos e habilidades necessárias para o exercício da função-aprendizagem, conforme Decreto Regulamentador;

II - egressos de Colégios Estaduais e/ou da Educação Profissional da Rede Pública do Estado da Bahia e Educação Superior, desde que matriculados em curso de especialização técnica de nível médio da Rede Estadual, na forma das normas regulamentares do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que define as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional;

III - jovens e adolescentes matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual, Federal e/ou Rede Privada, que tenham finalizado com aproveitamento cursos de qualificação ofertados por programas governamentais executados pelo Município, Estado ou União.

§ 1º - No que se refere aos estudantes mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, a atualização periódica dos dados do sistema de gestão do SINEBAHIA/SEDEC/SFC, vincula-se às informações fornecidas pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia e do Ministério da Educação.



§ 2º - A atualização periódica dos dados do sistema de gestão do SINEBAHIA/SEDEC/SFC, relacionada aos estudantes indicados no inciso III, deste artigo, vincula-se às informações fornecidas pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia e pelo órgão público responsável pela gestão ou execução dos cursos de qualificação.

Art. 10 - A seleção dos estudantes ocorrerá mediante classificação pelo critério do rendimento médio escolar durante todo o período do curso, em ordem decrescente.

§ 1º - Os critérios de desempate serão definidos pelo Comitê Gestor, priorizando:

a) frequência escolar e outras dimensões do rendimento, ambos em ordem decrescente; e

b) renda familiar, em ordem crescente.

§ 2º - A indicação dos estudantes para as vagas surgidas ocorrerá em estrita atenção ao curso, ao Município e à ordem de classificação.

§ 3º - Para o preenchimento de vagas surgidas na Administração Pública Municipal, será encaminhado o número de estudantes, em estrita quantidade solicitada.

§ 4º - Para o preenchimento de vagas surgidas em empresas privadas, serão encaminhados estudantes, em quantidade 03 (três) vezes superior ao quanto solicitado para seleção, objetivando o livre processo de seleção da empresa solicitante, retornando os não selecionados, na hipótese de não contratação, à sua posição classificatória inicial.

§ 5º - Os estudantes que ultrapassarem a faixa etária máxima de contratação como aprendizes serão encaminhados, com prioridade sobre os demais, para as vagas de ocupação formal ou de estágio.

CAPÍTULO IV DA APRENDIZAGEM

Art. 11 - Nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, APRENDIZ é a pessoa maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos que celebra contrato de aprendizagem.



Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 12 - Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CONTRATO DE APRENDIZAGEM é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o Ensino Médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 3º - As empresas privadas e o Poder Público Municipal podem firmar contratos ou convênios com Entidades sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As atribuições do aprendiz devem estar diretamente relacionadas ao programa de aprendizagem do qual integra.

Art. 14 - Aos aprendizes contratados com vinculação ao Projeto instituído por esta Lei serão assegurados:

I - a remuneração mínima, com base de cálculo o salário mínimo-hora;

II - jornada de trabalho de até 06 (seis) horas diárias;



III - outras vantagens que constem no contrato de aprendizagem e pactuados previamente, no convênio ou contrato, entre o poder público e a entidade sem fim lucrativo.

§ 1º - Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até 08 (oito) horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º - A jornada semanal do aprendiz inferior a 25 (vinte e cinco) horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.

Art. 15 - A aprendizagem será ministrada, exclusivamente para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem, submeterem os aprendizes a condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado e/ou o trabalho noturno, que for executado entre as 22h (vinte e duas) e as 05h (cinco) horas.

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 16 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido, pela entidade responsável pela formação técnico-profissional metódica, o certificado de qualificação profissional ou especialização técnica, se for o caso.

Art. 17 - O estágio no município será regulado pela legislação específica vigente.

Parágrafo único - O mecanismo de contratação dos estagiários pelo Poder Público Municipal, será por meio da celebração de convênio/contrato com empresa/instituições de intermediação, obedecendo-se ao disposto na Lei Federal 8.666/1993 e Lei Federal 13.019/2014.



CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Seção I
Do Poder Público Municipal

Art. 18 - O quantitativo de aprendizes e primeiro emprego contratados para o Programa que trata esta Lei, observará o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) sobre o número de servidores públicos civil ativos do município cujas funções demandem formação profissional, observada a Regulamentação específica.

Parágrafo único - Do número de vagas reservadas por órgão ou entidade municipal para a formação de aprendizes, no mínimo 5% (cinco por cento) serão destinadas a jovens com deficiência, observadas as condições de acessibilidade de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - A implantação do Programa de que trata esta Lei, ocorrerá por meio de instrumento jurídico próprio com entidade parceira, a qual assumirá a condição de empregadora e selecionará os estudantes em conformidade com a ordem de classificação do banco de dados mantido pelo SINEBAHIA/SEDEC/SFC, .

Art. 20 - A entidade parceira empregadora deverá observar as regras dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes ao contrato de aprendizagem, além das disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Seção II
Das Empresas Privadas Beneficiárias

Art. 21 - O Poder Público estimulará as empresas privadas beneficiárias de incentivo do município a utilizarem, de forma gratuita, o banco de dados mantido pelo SINEBAHIA/SEDEC/SFC, para fins de cumprimento do disposto no art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos em tributos e impostos municipais, às empresas que aderirem ao Programa, mediante interesse da administração e prévia autorização do Poder Legislativo.



§ 2º – Os instrumentos jurídicos a serem firmados ou renovados pelos empreendimentos privados, beneficiários de incentivos do Município, conterão compromisso de utilização do banco de dados referido no *caput* deste artigo, para contratação de estagiários e aprendizes, bem como na ocupação formal, nos perfis indicados no art. 9º, incisos I e II, desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e as empresas privadas que voluntariamente aderirem ao presente Programa, observarão as normas desta Lei e do seu Regulamento.

Art. 23 – Os órgãos e entidades do município deverão inserir, nos seus editais de licitação e nos termos de referência para contratação de serviços, a disposição de que a empresa vencedora atenda ao quanto previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que se refere à exigência de ter aprendizes no quadro de pessoal da empresa, utilizando, preferencialmente, os estudantes indicados no art. 9º, incisos I e II, desta Lei, segundo os critérios definidos em Regulamento.

Art. 24 - As empresas contratadas deverão observar a qualificação necessária à execução dos serviços contratados no momento da seleção de aprendizes.

Art. 25 - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais.

Art. 26 - O órgão ou entidade contratante, deverá promover a fiscalização do cumprimento da regra prevista no art. 24 desta Lei, desde o início efetivo do serviço, cabendo ao Comitê Gestor, a supervisão e orientação acerca dos procedimentos licitatórios e dos contratos que contemplem as regras desta Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta das dotações respectivas dos órgãos e entidades nelas envolvidos.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA

11/11

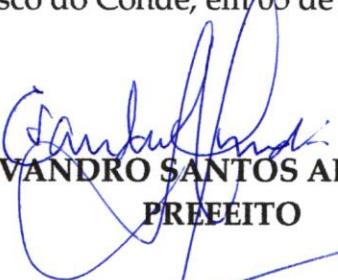
SEGOV
PUBLICADO EM
11 / 09 / 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

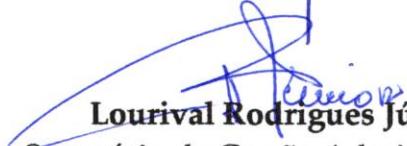
Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 170, de 30 de dezembro de 2010.

São Francisco do Conde, em 05 de setembro de 2019.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo


Ana Christina de Oliveira Lima
Secretária de Desenvolvimento Econômico


Lourival Rodrigues Júnior
Secretário de Gestão Administrativa